DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3551/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/75205/2011
PROTOCOLO	: 1170065
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N.º 90/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 321/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CRAS E UNIDADES URBANAS
CONTRATADA	: A.L. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 146.368,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO – 3ª FASE – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CRAS E UNIDADES URBANAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Execução de Serviço n.º 90/2011 -** (fls. 7) firmada entre as partes acima nominadas e tendo por objeto a contratação de serviços visando à limpeza de CRAS e Unidades nas seguintes regiões urbanas: Segredo, Prosa, Bandeira, Imbirussu, Lagoa e Anhanduizinho, em Campo Grande/MS, no valor de R$ 146.368,30 (cento e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN–262/2014* (fls. 149-151) decidiu pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, do procedimento licitatório realizado na modalidade *Convite nº 321/2011*, bem como da formalização do substitutivo de contrato representado pela *Ordem de Execução de Serviço n° 90/2011*.

Após análise dos atos praticados nesta fase de execução financeira, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira da *O.E.S. n.º 90/2011*, consoante Análise *ANA–IEAMA–15300/2016* - (fls. 178-180).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-20804/2016* - (fls. 182-183) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira da *Ordem de Execução de Serviço n° 90/2011*.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III do regramento supra.

Como objeto, a *Ordem de Execução de Serviço n.º 90/2011* - (fls. 7) visa à prestação de serviços visando à contratação de serviços de limpeza de CRAS e Unidades nas seguintes regiões urbanas: Segredo, Prosa, Bandeira, Imbirussu, Lagoa e Anhanduizinho, em Campo Grande/MS, no valor de R$ 146.368,30 (cento e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 146.368,30
Valor Empenhado	R$ 146.368,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 146.368,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 146.368,30

Desta forma, a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico é pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 180), *in verbis:*

> "Diante do exposto no PROCESSO TC/75205/2011, referente à ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 90/2011, verificou-se, após a análise da documentação de ordem técnica-financeira da Execução contratual, NÃO CONSTAR PENDÊNCIAS, assim como se encontra presente o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.
>
> *Assim sendo, opina-se pela REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.*"

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer no seguinte sentido: (fls. 183)

"*Ante o exposto, este Ministério Público opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

III – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (sic), nos termos, do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2013, c/c o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
V - Comunicar o resultado do julgamento aos Jurisdicionados."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no bojo destes autos quanto à execução financeira obedeceram às disposições legais pertinentes, estando, a presente prestação de contas corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações decorrentes da *Ordem de Execução de Serviço n.º 90/2011* - (fls. 7), razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Ordem de Execução de Serviço n.º 90/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS,** CNPJ/MF n.º 03.501.509/0001-06, por interveniência da **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por seu Secretário Municipal à época, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, como emitente, em favor da Empresa **A.L. dos Santos & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 08.594.032/0001-74, representada pelo Senhor André Luiz dos Santos, CPF/MF omisso, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 70 e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator